



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 21 de setembro de 19 87

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.492

Recurso nº RP/302-0.351

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

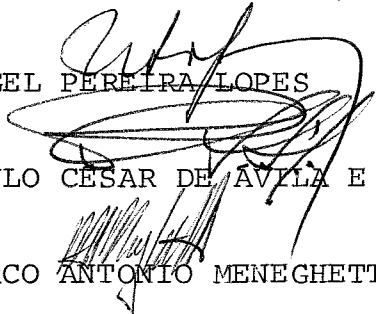
SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Falta de mercadoria importada apurada em vistoria aduaneira. Fica descaracterizada a responsabilidade fiscal do transportador se o "container", embora descarregado do navio sem lacre de origem, permanece sem ser lacrado pela fiscalização aduaneira e sem qualquer dispositivo de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Afonso Celso de Mattos Lourenço.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

PAULO CESAR DE ÁVILA E SILVA

- RELATOR

MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - Insc. OAB-RJ nº 44.697 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/009.768/85-23

RECURSO Nº: RP/302-0.351

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.492

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à 2a. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, tempestivamente, recorreu de decisão constante do Acórdão nº 302-30.963, de 24 de março de 1987, de fls. 160, daquele colegiado, lido em sessão e assim ementado:

"Extravio. A responsabilidade tributária do transportador fica excluída se o "container", embora descarregado sem lacre de origem, não é pesado pela depositória, nem lacrado pela fiscalização aduaneira."

No seu arrazoado de fls. 164/166, diz o ilustre recorrente:

I) Que a decisão adotou como fundamento legal o art. 5º do Decreto nº 63.431/68, que diz:

"O volume que ao ser descarregado se apresentar quebrado, repregado ou de qualquer modo avariado, ou, ainda, com indícios de violação, será pesado e, sempre que as cautelas fiscais o impuserem, cintado, fazendo-se, ato contínuo, anotações nos registros de descar-

Acórdão nº-CSRF/03-01.492

ga. O funcionário aduaneiro deverá apor o sinete da repartição no volume cintado, isolando-o em local próprio do armazém ou depósito."

II) Que, conforme consta do processo, o depositário realmente descumpriu sua obrigação acessória de pesar as mercadorias e de tomar as providências cabíveis para que o "container" fosse lacrado novamente pela repartição aduaneira. Entretanto, de acordo com o disposto no art. 470 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, lavrou o termo de avaria fazendo constar que o "container" estava amassado, enferrujado e sem lacre de origem.

III) Que a violação do lacre constitui um indício muito forte de que as mercadorias faltantes foram retiradas antes da descarga do navio e que a forma legal mais adequada para a solução do processo, seria a contida no art. 124 do Código Tributário Nacional, que trata da solidariedade, sendo mais justo que a solidariedade, no caso em tela, fosse reconhecida.

Em contra-razões, o sujeito passivo afirma: "Parece incoerente o pedido final com os fundamentos do mesmo, pois que se entende que a responsabilidade deve ser dividida, deveria ter pleiteado o restabelecimento, em parte, da responsabilidade do transportador, segundo tais fundamentos. E reitera os argumentos anteriormente espendidos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator

Data venia do Douto Procurador autor do recurso especial, tem razão o sujeito passivo quando alega a incoerência do pedido. Além do mais, o voto do ilustre Conselheiro Enrique Manuel Garbayo Guarido de folhas 163, aborda, a meu ver, com muita propriedade a questão tratada no presente processo razão pela qual o adoto e, em consequência, nego provimento ao recurso especial, até pela simples razão de que entendo que a responsabilidade deva ser da depositária.

7

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1987.



PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR

11